



Número: **0006943-21.2016.8.14.0062**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **04/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.992,09**

Processo referência: **0006943-21.2016.8.14.0062**

Assuntos: **Liquidação / Cumprimento / Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9223354	03/05/2022 08:16	Acórdão	Acórdão
8866808	03/05/2022 08:16	Relatório	Relatório
8866809	03/05/2022 08:16	Voto do Magistrado	Voto
8866811	03/05/2022 08:16	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0006943-21.2016.8.14.0062

APELANTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

Processo nº 0006943-21.2016.8.14.0062
Órgão julgador: Segunda Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Apelante: Estado do Pará
Apelado: Rocha Magazine Loja de Departamento LTDA
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA NA ORIGEM EXTINGUINDO O FEITO, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PREVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, presidida pelo Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Apelação Cível** interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Tucumã, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face de ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA, em relação ao crédito tributário constante da Certidão DA 2013570009084-1, 2013570009094-9, 2013570009098-1 e 2013570009095-7, todas com data de inscrição do crédito na Dívida Ativa em 14/08/2013.

O Juízo *a quo* extinguiu o feito com resolução do mérito, entendendo pela ocorrência da prescrição executória (id 8037145).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (Id nº 8037147), alegando, em síntese, ausência da prescrição.

O apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado no id nº 8646164.



Encaminhados os autos para análise conclusiva da Procuradoria de Justiça, o *parquet* deixou de se manifestar, considerando que a matéria tratada no presente processo não está presente em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 178 do CPC. (id 8744640)

Vieram conclusos os autos, cabendo a mim relatar o feito.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente na presente ação de execução fiscal.

A prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem.

A prescrição intercorrente tem como parâmetro legal para a sua aplicação o art. 40, §§ 1 e 4º, da LEF, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)



Verifica-se que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que a prescrição intercorrente seja reconhecida, prevendo, *a priori*, a **suspensão da execução**, depois, a abertura de vista dos autos ao representante judicial do ente público; após, determinou que fosse ordenado o **arquivamento dos autos** e, por último, que fosse declarada a **prescrição intercorrente**.

Não há nos autos a notícia sobre arquivamento ou mesmo suspensão processual, uma vez que o Juízo *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário de ofício e **sem a prévia intimação da Fazenda Pública**.

Além disso, observa-se que o STJ fixou as seguintes teses ao julgar o REsp 1.340.553/RS, sob a sistemática de recursos repetitivos:

1 - O prazo de 01 ano previsto nos §§1º e 2º do Art. 40 da LEF tem início automático na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou de seus bens;

2 - **Terminado o prazo de 01 ano de suspensão**, inicia-se automaticamente o prazo prescricional do crédito tributário, findo o qual, **após ouvida a Fazenda Pública**, poderá o Juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente;

3 - Somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por Edital) são aptas a interromper o curso do prazo prescricional, não bastando o mero peticionamento em juízo.

4 - A Fazenda Pública, na primeira oportunidade a falar nos autos, deve demonstrar prejuízo na ausência das intimações previstas no art. 40, com exceção da falta de intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo torna-se presumido.

5 - O Magistrado, ao decretar a prescrição intercorrente, **deve fundamentar a decisão por meio da delimitação dos marcos temporais, inclusive quanto ao período que a execução ficou suspensa**.

Compulsando os autos, observa-se que a constituição do crédito tributário ocorreu em 14/08/2013, sendo a execução fiscal proposta em 16/09/2016, com despacho ordenando a citação em 28/11/2016.

O Juízo *a quo* intimou o Estado do Pará em 13/07/2017 para se manifestar sobre a certidão de oficial de justiça, na qual certificava a ausência de intimação do executado, tendo o ente público se manifestado no processo em 04/07/2018.

Portanto, com base no entendimento firmado pelo C. STJ, na hipótese dos autos, não ocorreu o transcurso do lapso temporal de 06 (seis) anos necessários para o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso, 1 (um) ano de suspensão execução e mais 05 (cinco) anos, considerando a prescrição



quinquenal para a Fazenda Pública.

Assim sendo, em observância a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a prescrição intercorrente no REsp 1.340.553RS e nos termos do art. 40 §2º, §3º e §4º da Lei nº 6.830/80, **a sentença deve ser reformada para afastar a prescrição intercorrente.**

Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, para reformar a sentença ora recorrida, nos termos na presente fundamentação.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Relator

Belém, 02/05/2022



RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Apelação Cível** interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Tucumã, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ em face de ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO LTDA, em relação ao crédito tributário constante da Certidão DA 2013570009084-1, 2013570009094-9, 2013570009098-1 e 2013570009095-7, todas com data de inscrição do crédito na Dívida Ativa em 14/08/2013.

O Juízo *a quo* extinguiu o feito com resolução do mérito, entendendo pela ocorrência da prescrição executória (id 8037145).

Inconformado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (Id nº 8037147), alegando, em síntese, ausência da prescrição.

O apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado no id nº 8646164.

Encaminhados os autos para análise conclusiva da Procuradoria de Justiça, o *parquet* deixou de se manifestar, considerando que a matéria tratada no presente processo não está presente em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 178 do CPC. (id 8744640)

Vieram conclusos os autos, cabendo a mim relatar o feito.

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação interposto.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente na presente ação de execução fiscal.

A prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem.

A prescrição intercorrente tem como parâmetro legal para a sua aplicação o art. 40, §§ 1 e 4º, da LEF, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Verifica-se que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que a prescrição intercorrente seja reconhecida, prevendo, *a priori*, a **suspensão da execução**, depois, a abertura de vista dos autos ao representante judicial do ente público; após, determinou que fosse ordenado o **arquivamento dos autos** e, por último, que fosse declarada a **prescrição intercorrente**.

Não há nos autos a notícia sobre arquivamento ou mesmo suspensão processual, uma vez que o Juízo *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário de ofício e **sem a prévia intimação da Fazenda Pública**.

Além disso, observa-se que o STJ fixou as seguintes teses ao julgar o REsp 1.340.553/RS, sob a sistemática de recursos



repetitivos:

1 - O prazo de 01 ano previsto nos §§1º e 2º do Art. 40 da LEF tem início automático na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou de seus bens;

2 - **Terminado o prazo de 01 ano de suspensão**, inicia-se automaticamente o prazo prescricional do crédito tributário, findo o qual, **após ouvida a Fazenda Pública**, poderá o Juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente;

3 - Somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por Edital) são aptas a interromper o curso do prazo prescricional, não bastando o mero peticionamento em juízo.

4 - A Fazenda Pública, na primeira oportunidade a falar nos autos, deve demonstrar prejuízo na ausência das intimações previstas no art. 40, com exceção da falta de intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo torna-se presumido.

5 - O Magistrado, ao decretar a prescrição intercorrente, **deve fundamentar a decisão por meio da delimitação dos marcos temporais, inclusive quanto ao período que a execução ficou suspensa.**

Compulsando os autos, observa-se que a constituição do crédito tributário ocorreu em 14/08/2013, sendo a execução fiscal proposta em 16/09/2016, com despacho ordenando a citação em 28/11/2016.

O Juízo *a quo* intimou o Estado do Pará em 13/07/2017 para se manifestar sobre a certidão de oficial de justiça, na qual certificava a ausência de intimação do executado, tendo o ente público se manifestado no processo em 04/07/2018.

Portanto, com base no entendimento firmado pelo C. STJ, na hipótese dos autos, não ocorreu o transcurso do lapso temporal de 06 (seis) anos necessários para o reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso, 1 (um) ano de suspensão execução e mais 05 (cinco) anos, considerando a prescrição quinquenal para a Fazenda Pública.

Assim sendo, em observância a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a prescrição intercorrente no REsp 1.340.553/RS e nos termos do art. 40 §2º, §3º e §4º da Lei nº 6.830/80, **a sentença deve ser reformada para afastar a prescrição intercorrente.**

Ante o exposto, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, para reformar a sentença ora recorrida, nos termos na presente fundamentação.

É como voto.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Relator



Processo nº 0006943-21.2016.8.14.0062

Órgão julgador: Segunda Turma de Direito Público

Recurso: Apelação Cível

Apelante: Estado do Pará

Apelado: Rocha Magazine Loja de Departamento LTDA

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA NA ORIGEM EXTINGUINDO O FEITO, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PREVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, presidida pelo Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator

